

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA DE  
COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DE MARCELINO RAMOS – RS**

A empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA, com sede na Avenida Assis Brasil 4550, sala 1503, torre 1, bairro São Sebastião, Porto Alegre – RS, inscrita no CNPJ sob nº. 35.134.625/0001 – 20, endereço eletrônico: realmedicina1@gmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu Sócio – administrador abaixo assinado, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o que faz com fulcro no art. 5º, LV, da CF/1988; Lei nº 10.520/2002; art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/9, bem como nas seguintes razões:

## **1 - A LICITAÇÃO**

O edital de Pregão Presencial nº 02/2023 do Município de Marcelino Ramos tem como escopo a "... Contratação de serviços médicoambulatorial com realização de consultas médicas, visitas domiciliares e procedimentos ambulatoriais eletivos de baixa complexidade.....".

Contudo, verifica-se que o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame, conforme se passa a analisar.

## **2 – DOS FATOS E ILEGALIDADE**

### **A) DA ILEGALIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA**

Determina o item 7.2.5 do edital ora impugnado que para fins de habilitação, o concorrente deverá apresentar:

7.2.5.1) Declaração indicando profissional que prestará o serviço;

7.2.5.2) Comprovante de vínculo empregatício entre a empresa e o profissional que executará o objeto; sendo dispensada a

comprovação em caso do profissional compor o quadro social da empresa;

7.2.5.4) Comprovante de inscrição do profissional que executará o objeto junto ao respectivo Conselho de Classe (CRM);

7.2.5.5) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público, que comprove que o profissional indicado executou ou está executando, a contento, objeto com características compatíveis ao deste Pregão.

Condicionar a habilitação das empresas concorrentes no certame à indicação prévia dos profissionais responsáveis pela execução do serviço é requisito que se afigura desarrazoado e restringe a competitividade entre os licitantes, a teor do que já definido pelo Tribunal de Contas da União:

"c.5) Imposição de que os profissionais da equipe técnica exigida para fim de habilitação estivessem vinculados, ao tempo da licitação, ao quadro funcional permanente da licitante, em ofensa ao disposto no art. 30, 1 c/c 11, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU."<sup>1</sup>

**"É ilegal a exigência editalícia de o profissional indicado pela licitante firmar compromisso particular de participar permanentemente de obras e serviços licitados."**<sup>2</sup>

No momento de habilitação não é fundamental que a licitante apresente a equipe de profissionais que irá prestar os serviços médicos, que demonstre o vínculo profissional desses, tampouco indique os responsáveis pelos cargos e postos de trabalho, especialmente porque a realidade das contratações de serviços médicos não permite esta dinâmica. **Salientamos que as terceirizações visam a contratação de empresas e não a contratação direta dos profissionais.**

Isso porque os profissionais podem e devem ser contratados na exata medida da demanda dos serviços pelo Município. Desta forma a solução do edital é inadequada e não se coaduna com as práticas de mercado.

Veja-se, ainda, que a Administração não poderá invocar cunho personalíssimo do contrato administrativo para negar a possibilidade de substituição do profissional indicado no momento da habilitação por outro, podendo, no máximo, reclamar que a qualificação do substituto eventualmente não equivalente à do substituído.



Com efeito, as exigências de que a concorrente apresente nome completo do profissional, documento de identificação, número da carteira do respectivo conselho, do profissional que será responsável pela prestação dos serviços médicos, os pedidos são inválidos e restritivos para à participação de demais empresas, além de completamente irrelevante nesse momento de habilitação, já que a Administração não tem discricionariedade para invocar o cunho personá-líssimo da prestação por profissionais específicos.

**Tal exigência corresponde a se exigir das licitantes que já possuam equipe técnica formada a ser apresentada ao Município mesmo antes da declaração de vencedora.**

**Tal exigência, conforme já exposto, é amplamente vedada.**

Ademais, a aferição da capacidade das licitantes interessadas na licitação e realizada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica (art. 30, §1º, inciso 1, da Lei nº 8.666/93), não havendo previsão legal de prévia composição e apresentação de equipe técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; - grifos nossos. (Registro da empresa no CONSELHO).**

**II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; - grifos nossos. (Atestado de capacidade técnica da empresa).**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Resolução dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Mas legislação alguma obriga a concorrente a apresentar à administração, no momento da habilitação, a equipe técnica que prestará o serviço, tampouco indicar os responsáveis por determinado cargo ou posto de trabalho. Tal exigência, inclusive, fere a impessoalidade do certame à medida em que permitirá à Administração fazer juízo de valor a respeito do profissional indicado. A



reforçar tudo o que já foi exposto, vale lembrar ainda que as licitantes não têm a obrigação de prestar os serviços com os mesmos profissionais indicados para compor a sua equipe técnica na licitação, pois esta indicação não forma vínculo personalíssimo com o ente licitante.

Isso porque, uma licitação, que por força de diversos recursos administrativos e medidas judiciais pode durar meses - ou até anos! para ser concluída, sem lógica exigir que o licitante apresente, já na habilitação, os profissionais médicos que prestarão os serviços.

As licitações começam e têm prazo estipulado em lei para serem concluídas, porém, por diversas razões, na maioria dos casos, este não é obedecido.

Nota – se o porquê de não se exigir das empresas cuja atividade principal seja a prestação de serviços médicos que antes de declarada vencedora do certamente, apresente a equipe técnica responsável pelo serviço e os profissionais que serão destacados para determinada função; trata-se de exigência desarrazoada e restritiva da participação.

Mesmo as empresas de grande porte que atuam no ramo não têm como justificar um custo desse tamanho, que, por outro lado, nada acrescenta em termos de segurança para a Administração, já que é inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para fins de participação na licitação.

**Essa documentação deve ser exigida sim, mas somente na assinatura do contrato.**

## **B) DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – PESSOA JURÍDICA**

Da mesma forma, vale destacar o disposto do Súmula 263/2011 – TCU – Plenário, Acórdão 32/2011 – processo de origem 008.451/2009 – 1.

**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Conforme determina a lei federal 8.666/93 e suas alterações, mais especificamente no art. 30:



“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] **§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências.**”

Neste ângulo é indispensável que a administração pública não faça a exigência de atestado de capacidade técnica, pois se ela dispõe de requisito alçado pela Lei à condição de prova da experiência e qualificação técnica, comprovando experiência mínima de 12 meses corrido para a prestação de serviços médicos.

### **C) DA AUSÊNCIA DE CNES**

Para a segurança da contratação dos serviços médicos terceirizados o órgão contratante, deixou de solicitar documento exigido por Lei para tais serviços, tendo em vista que o objeto é um serviços essencial, deve – se ser solicitado registro das empresas no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

**A Portaria nº 186**, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde assim dispõe em seus artigos 3º e 4º:

“Art 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.”

Vê se portanto: que a Portaria acima citada estabelece que as empresas deverão fazer seu registro no Cadastro Nacional de Empresas de Saúde, sendo que é uma exigência legal.

### **3 - DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

A) Em **caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame**, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 20/01/2023, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.



B) No **mérito**, sejam **acolhidos integralmente** os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento convocatório: excluir/anular a exigência ilegal e abusiva do **item 7.1.5** e seus **subitens 7.1.5.1)** Declaração indicando profissional que prestará o serviço; **7.1.5.2)** Comprovante de vínculo empregatício entre a empresa e o profissional que executará o objeto; sendo dispensada a comprovação em caso do profissional compor o quadro social da empresa; **7.1.5.4)** Comprovante de inscrição do profissional que executará o objeto junto ao respectivo Conselho de Classe (CRM); **7.1.5.5)** Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público, que comprove que o profissional indicado executou ou está executando, a contento, objeto com características compatíveis ao deste Pregão.

C) No **mérito**, que a administração pública insira a exigência de atestado de capacidade técnica para as empresas licitantes, para que deste modo consiga julgar sua capacidade de execução do objeto.

D) No **mérito**, que a administração pública insira a exigência de CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, cód. 60 para a prestação de serviços terceirizados.

Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna – se pela emissão do parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão desta comissão. Por fim na Hipótese de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, seja remetida a presente ao **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, para manifestação, sob penas de lei.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2023.

---

Rafael Roberto Abreu  
Sócio – Administrador  
CPF nº 850.183.090 – 91

35.134.625/0001 - 20  
REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA  
AV. ASSIS BRASIL 4550, SALA  
1503, TORRE 1, BAIRRO SÃO  
SEBASTIÃO, CEP 91.110 - 000  
PORTO ALEGRE - RS